



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 060 /2024

Dispõe sobre a Fixação dos Subsídios dos Secretários Municipais de Benevides/PA, para a Legislatura 2025/2028 e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Benevides/PA **aprova**, e a Prefeita **sanciona** esta Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal/1988, a Legislação do Tribunal de Contas dos Municípios, e à Lei Orgânica Municipal, fixa esta Lei, os subsídios dos Secretários Municipais para vigor no mandato/legislatura 2025/2028.

Capítulo II
DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

Art. 2º Fica fixado em parcela única, o valor dos subsídios mensal, em referência, conforme prevê a Constituição Federal/1988, Art. 29-V e VI, 37-X e XI, e 39 §§ 3º e 4º, e na Lei Orgânica Municipal, Art. 72, §1º, Instrução Normativa 02/2022-Art. 5º, 7º, 9º e 12, sendo majorados para os valores seguintes, a saber:

I– Secretário Especial..... R\$ 10.128,90;
II– Secretários Municipais..... R\$ 10.128,90;

Art. 3º Os subsídios dos Secretários Municipais de Benevides/PA têm como limite máximo o subsídio mensal do Ministro do STF, Lei Federal Nº 14.520/2023 - Art. 1º - III, o subsídio do Governador do Estado, Decreto Legislativo Federal Nº 172/2022, Art. 1º-IV, Decreto Legislativo Estadual Nº 01/2023/ALEPA, Art. 2º, Constituição Federal/CF/88, Art. 37-XI e 39 §§ 3º e 4º, e Constituição Estadual/CE/89, Art. 69, além considerar o poder de arrecadação municipal, e os princípios constitucionais aplicados à administração pública.

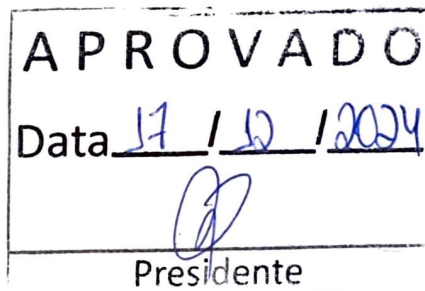




CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,



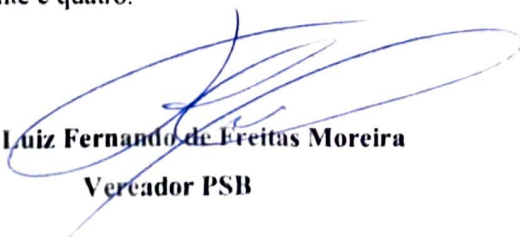
Submetemos à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Benevides/PA, o Projeto de Lei em questão, que versa sobre a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais de Benevides, para legislatura 2025-2028, na forma da legislação vigente.

Sabe-se que é de exclusiva iniciativa da Câmara Municipal, a elaboração, o encaminhamento e a aprovação do Projeto de Lei, conforme normatiza a Constituição Federal/1988, no Art. 29-V, Instrução Normativa Nº 02/2022/TCM-PA-Art. 5º e Instrução Normativa Nº 02/2024/TCM-PA-Manual Fixação de Subsídios, e a Lei Orgânica Municipal de Benevides, em seu Art. 72, §1º.

Assim, o referido Projeto de Lei se encontra amplamente amparado na legislação, e deverá ser aprovado antes do final do presente exercício, em obediência ao princípio Constitucional da anterioridade.

Certamente os Senhores (as) Edis municipais são conscientes da necessidade de se apreciar esta legislação Municipal, em tempo hábil, sob pena da Lei não ser aprovada para cadastramento no Tribunal de Contas dos Municípios, e a despesa de subsídios do período não ser amparada legalmente.

Câmara Municipal de Vereadores da cidade de Benevides/PA, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro.


Luiz Fernando de Freitas Moreira
Vereador PSB





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

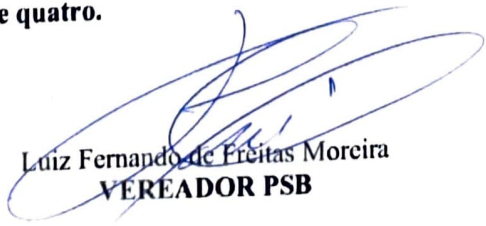
Art. 4º Será permitida, através de lei específica, a revisão geral anual dos subsídios relacionados no Art. 2º desta Lei, com base no INPC, ou outro indicador oficial do governo que vier a ser substituído, sempre na mesma data base e mesmo índice de reajustes salariais atribuídos aos servidores municipais, conforme previsto na Constituição Federal/CF/88, Art. 37-X, respeitada a limitação estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, Art. 19-III, 20 - "a" e "b", cujo ato administrativo deverá ser encaminhado ao TCM/PA para apreciação e registro, conforme os termos do Art. 27-V, da LC nº 109/2016, c/c Art. 75-III e Art. 675, do Regimento Interno (Ato 23/2020/RITCM-PA).

Art. 5º Os subsídios ora fixados e aprovados estão em conformidades com os parâmetros e limites constitucionais e legais vigentes, e levados em consideração os princípios da administração pública e ao poder de arrecadação municipal, bem como, o impacto financeiro no orçamento municipal, decorrente do pagamento das despesas com os subsídios ora fixados para o período, e em comparação ao período anterior, conforme memória de cálculo constante no referido Relatório de Estudo Impacto Orçamentário-Financeiro, anexo a esta Lei, levantado pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º Os recursos necessários ao pagamento e aumento de despesa decorrente da presente Lei, e em relação ao período anterior, serão vinculados anualmente às dotações próprias nos orçamentos municipais da Prefeitura, referentes aos exercícios de 2025-2028.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos orçamentários e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se todas as demais disposições legais em contrário, que se trata sobre a matéria.

Câmara Municipal de Vereadores da cidade de Benevides/PA, aos vinte e sete dias de novembro de dois mil e vinte e quatro.


Luiz Fernando de Freitas Morcira
VEREADOR PSB





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

PARECER Nº 016/2024-CCJRL e CFEFFO-CMB

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº
60/2024, QUE DISPÕE SOBRE A
FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE
BENEVIDES/PA PARA A
LEGISLATURA 2025/2028 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação de Leis - CCJRL e Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento – CFEFFO, Projeto de Lei nº 60/2024, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos secretários municipais de Benevides/PA para a legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

O projeto está instruído pela minuta da lei e sua respectiva justificativa.

Cumprе ressaltar que o presente parecer limita-se a analisar os aspectos estritamente jurídicos da matéria, tendo como base os documentos juntados, absten-do-se de opinar sobre matérias de ordem técnica, administrativa, econômica e outras não pertinentes à apreciação, cuja análise deve ser de outros setores competentes. ¹

É o que cumpre a relatar. Passo a análise de legalidade.

2. ANÁLISE

2.1. ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DO PROJETO

¹ Síntese do enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos secretários municipais de Benevides/PA para a legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

Quanto a legalidade da matéria, o assunto está disposto pela Lei Orgânica Municipal, nos trechos destacados:

Art. 11 - É de competência privativa da Câmara Municipal:

VIII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, da Mesa da Câmara e o subsídio dos vereadores; [...]

Já quanto ao texto de lei apresentado, verifica-se que todos os artigos estão redigidos de forma clara e concisa, sem qualquer óbice à legislação constitucional e infraconstitucional.

Quanto a iniciativa, dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Benevides ser competente o vereador que a propôs, *in verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal de Benevides, ao Prefeito, e aos cidadãos na forma prevista nesta Lei.

Não há falar, assim, em ofensas a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A Constituição Federal também regula a matéria, em seu art. 29, V:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Nesta linha de raciocínio, acredita-se que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

Portanto, nos termos da fundamentação supramencionada, o Projeto de Lei nº 60/2024, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos secretários municipais de Benevides/PA para a legislatura 2025/2028 e dá outras providências **ESTÁ** de acordo com a ordem constitucional, formal e material, com esta comissão opinando pelo seu **PROSSEGUIMENTO**.

2.2. ASPECTO FINANCEIRO (COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS)

Quanto à análise dos aspectos financeiros e orçamentários do referido projeto legislativo.

O aspecto orçamentário e financeiro do PL se consubstancia na redação do art. 7º e incisos seguintes:

Art. 6º. Os recursos necessários ao pagamento e aumento de despesa decorrente da presente Lei, e em relação ao período anterior, serão vinculados anualmente às dotações próprias nos





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

orçamentos municipais da Prefeitura, referentes aos exercícios de 2025-2028:

Analisando os aspectos orçamentário-financeiros, verifica-se que o projeto em questão não possui questões afetas às normas de direito orçamentário e financeiro vigentes no ordenamento pátrio, não havendo ilegalidade em sua formatação.

A única recomendação é para a apresentação do Relatório de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro que se encontra anexo a lei, o qual dever ser obrigatoriamente apresentado, em atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Logo, tais dispositivos não guardam nenhuma contrariedade às normas orçamentário-financeiras pátrias, em especial a Lei nº 4.320/64 e a LRF (Lei Complementar nº 101/2000), nem ofensas a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual quanto às normas desta natureza.

Ao fim, opina-se pela legalidade do referido projeto de lei, o qual se encontram adequado às legislações pertinentes, com redação clara e concisa, de fácil entendimento e sem abordagem de matérias estranhas ao tema.

Nº PROC.: 00796 - PLL 060/2024 - AUTORIA: Ver. Dr. Luiz

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000258 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1F68BFA94E6B6C542BD885B20F4F5188





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

VOTO

Ante ao exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Benevides entende pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA E ORÇAMENTARIA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 60/2024, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos secretários municipais de Benevides/PA para a legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

Esta Comissão Permanente devolve à Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 60/2024 em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides - Pa, 12 de dezembro de 2024.

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL

EDSON SANTOS
Relator da CFEFFO





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação de Leis – CCJRL e a Comissão de Finanças, em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2024, opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 60/2024, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos secretários municipais de Benevides/PA para a legislatura 2025/2028 e dá outras providências.



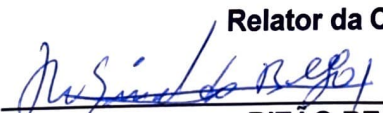
BEIBE SOLON

Presidente da CCJRL



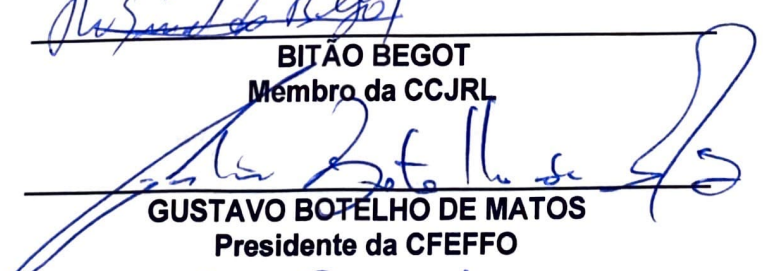
SIMÃO DA SILVA VITALINO

Relator da CCJRL



BITÃO BEGOT

Membro da CCJRL



GUSTAVO BOTELHO DE MATOS

Presidente da CFEFFO



EDSON SANTOS FURTADO DA SILVA

Relator da CFEFFO



PABLO DIEGO ORTEGA

Membro da CFEFFO

